SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 68132 - BA (2021/0407089-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE	:	MAIRA MUTTI ARAUJO
ADVOGADO	:	VIVIAN VASCONCELOS DOS REIS SANTOS - BA033531
AGRAVADO	:	MUNICÍPIO DE SALVADOR
ADVOGADO	:	DANIELA SANTOS BOMFIM - BA027431

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONCURSO PÚBLICO. CANDIDATA EXCLUÍDA DO ROL DE AFRODESCENDENTES. DIREITO LÍQUIDO E CERTO NÃO DEMONSTRADO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. No caso, a candidata não comprovou (1) a alegada falta de qualificação dos membros da Comissão Especial de Verificação da Autodeclaração (2) a suposta ilegalidade do ato de constatação da veracidade da autodeclaração previsto na cláusula 5.5 do Edital do concurso e (3) a invocada inadequação da metodologia utilizada, prevista na cláusula 5.5 do Edital do concurso.

2. Segundo já decidiu a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, "*é legal, em concurso público, o estabelecimento de critério adicional à própria autodeclaração para o enquadramento nas vagas reservadas aos candidatos negros. Isso porque o STF já decidiu que, a fim de garantir a efetividade da política em questão, também é constitucional a instituição de mecanismos para evitar fraudes pelos candidatos*" (MS 24.589/DF, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 25/11/2020).

3. Como se sabe, "*é vetusta a lição de que o processo mandamental constrói-se mediante rito angusto, destituído de dilação probatória, de sorte que o demandante deve necessariamente alicerçar a sua causa de pedir em prova pré-constituída por si próprio*" (AgRg nos EDcl no RMS 49.414/MT, minha relatoria, SEGUNDA TURMA, DJe 15/04/2016).

4. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 18/10/2022 a 24/10/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Humberto Martins, Herman Benjamin e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 24 de outubro de 2022.

Documento eletrônico VDA34371439 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MAURO CAMPBELL MARQUES Assinado em: 27/10/2022 23:01:42
Código de Controle do Documento: 1d62e393-092c-4ee9-ba39-bcd8512d3ba4

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Relator

Documento eletrônico VDA34371439 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MAURO CAMPBELL MARQUES Assinado em: 27/10/2022 23:01:42
Código de Controle do Documento: 1d62e393-092c-4ee9-ba39-bcd8512d3ba4

AgInt no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 68132 - BA (2021/0407089-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE	:	MAIRA MUTTI ARAUJO
ADVOGADO	:	VIVIAN VASCONCELOS DOS REIS SANTOS - BA033531
AGRAVADO	:	MUNICÍPIO DE SALVADOR
ADVOGADO	:	DANIELA SANTOS BOMFIM - BA027431

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONCURSO PÚBLICO. CANDIDATA EXCLUÍDA DO ROL DE AFRODESCENDENTES. DIREITO LÍQUIDO E CERTO NÃO DEMONSTRADO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. No caso, a candidata não comprovou (1) a alegada falta de qualificação dos membros da Comissão Especial de Verificação da Autodeclaração (2) a suposta ilegalidade do ato de constatação da veracidade da autodeclaração previsto na cláusula 5.5 do Edital do concurso e (3) a invocada inadequação da metodologia utilizada, prevista na cláusula 5.5 do Edital do concurso.

2. Segundo já decidiu a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, "*é legal, em concurso público, o estabelecimento de critério adicional à própria autodeclaração para o enquadramento nas vagas reservadas aos candidatos negros. Isso porque o STF já decidiu que, a fim de garantir a efetividade da política em questão, também é constitucional a instituição de mecanismos para evitar fraudes pelos candidatos*" (MS 24.589/DF, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 25/11/2020).

3. Como se sabe, "*é vetusta a lição de que o processo mandamental constrói-se mediante rito angusto, destituído de dilação probatória, de sorte que o demandante deve necessariamente alicerçar a sua causa de pedir em prova pré-constituída por si próprio*" (AgRg nos EDcl no RMS 49.414/MT, minha relatoria, SEGUNDA TURMA, DJe 15/04/2016).

4. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por MAIRA MUTTI ARAUJO, contra decisão monocrática, de minha relatoria, assim ementada:

> PROCESSO CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. FALTA DE DEMONSTRAÇÃO DO DIREITO LÍQUIDO E CERTO. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA DAS ALEGAÇÕES. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA NÃO PROVIDO.

Nas razões do presente recurso, a agravante sustenta que a decisão agravada

Documento eletrônico VDA34217074 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MAURO CAMPBELL MARQUES Assinado em: 17/10/2022 16:52:28
Código de Controle do Documento: c65e0b4a-e1b7-470f-bd65-f2bb84821ef4

ofendeu os arts. 489, § 1º, IV e 1.011, I, do Código de Processo Civil, por ser prolatada monocraticamente – fora das hipóteses do art. 932 do CPC – e sem fundamentação.

No mérito, reafirma que comprovou o direito líquido e certo para figurar na lista reservada aos afrodescendentes, a ausência de critérios objetivos, fundamentação e publicidade da decisão da Comissão verificadora, bem como a qualificação dos seus membros (e-STJ fls. 849/851):

> O procedimento de verificação foi de encontro à legislação que disciplina o sistema de cotas em concursos públicos no âmbito do Município de Salvador (o art. 6º, § 4º, da Lei Complementar Municipal nº 01/1991, o art. 1º, § 4º, do Decreto Municipal nº 24.846/2016, e o item 5.2 do Edital nº 01/2015), que fixa que o critério de verificação é a Autodeclaração de ser preto ou pardo, consoante definição de cor ou raça do IBGE.
> Não podia a comissão se afastar da noção objetiva legal: ser preto ou pardo, segundo os critérios de cor ou raça do IBGE.
> [...]
> Cinco pessoas foram escolhidas aleatoriamente e (nenhum dermatologista, nenhum antropólogo, nenhum sociólogo) designadas para julgar a veracidade das autodeclarações dos candidatos, sendo que, por força de um decreto municipal, isso deveria ser feito conforme critérios da SEMGE.
> Quais critérios seriam esses? Qual metodologia foi adotada pela comissão racial? Seria tecnicamente legítima? Dentes? Altura? A beleza do candidato? E que tal a cor do candidato? Não se sabe e nunca se saberá o foi observado pela Comissão.
> [...]
> A causa de pedir e o pedido formulado é no sentido do controle de legalidade do ato administrativo que excluiu a Agravante do concurso público pelo Poder Judiciário, ante sua inconformidade com o ordenamento jurídico por múltiplas violações a princípios jurídicos, o que não foi apreciado integralmente.
> O julgado estabeleceu que a averiguação presencial da autodeclaração, decorreu de orientação do Ministério Público Estadual, razão pelo qual, afirma o julgado, sem esclarecer os motivos, que a decisão de exclusão da Recorrente foi acertada.
> Esclareça-se que em momento algum a Agravante sustenta que o Município não poderia verificar a autodeclaração realizada pelo candidato, uma vez que até o próprio Edital prevê mas o que ocorreu no caso vertente foi à instituição de uma comissão, sob a qual pouco se sabe, que decidiu, sem qualquer critério prévio, quem era ou não negro.

Diante disso, pede o provimento do recurso a fim de garantir a permanência da agravante no rol de cotistas.

Com contraminuta ao agravo interno (e-STJ fls. 857/879).

É o relatório.

VOTO

O presente agravo não merece lograr êxito.

Documento eletrônico VDA34217074 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MAURO CAMPBELL MARQUES Assinado em: 17/10/2022 16:52:28
Código de Controle do Documento: c65e0b4a-e1b7-470f-bd65-f2bb84821ef4

Primeiramente, verifica-se não ter ocorrido ofensa aos artigos 489 e 1.011 do CPC, na medida em que a decisão foi clara e precisa em seus fundamentos sobre a ausência de demonstração do direito líquido e certo invocado pela impetrante, contrariando a jurisprudência dominante deste Tribunal Superior. Outrossim, " *a legislação processual (artigo 932 do CPC/2015 combinado com artigo 255, § 4º, do RISTJ, e Súmula 568/STJ) permite ao Ministro Relator julgar monocraticamente o recurso inadmissível ou, ainda, aplicar a jurisprudência consolidada desta Corte. Além disso, a possibilidade de interposição de recurso ao órgão colegiado afasta qualquer alegação de ofensa ao princípio da colegialidade.* (AgInt no RMS n. 65.804/BA, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe de 25/8/2021.)

Sobre o mérito, a decisão agravada negou provimento ao recurso, uma vez que a impetrante não apresentou prova pré-constituída sobre a ilegalidade do ato da Comissão verificadora – previsto no Edital do concurso – que excluiu a candidata do rol reservado aos afrodescendentes.

O julgamento amparou-se nos fundamentos a seguir transcritos (e-STJ fls. 832/834):

> O colegiado de origem denegou a segurança pleiteada com base nos seguintes fundamentos (e-STJ fls. 557/562):
>
> > *In casu*, conforme enfatizado no relatório, o ato impugnado consistiu na exclusão da impetrante do concurso público para provimento de vagas e formação de cadastro de reserva no cargo de Procurador do Município 2" classe, **conforme edital nº 1/2015**, de 18 de agosto de 2015. amparado na **conclusão firmada pela banca examinadora de que não atende ao fenótipo**, de acordo com o **subitem 5.3, alínea "c", do edital convocatório nº 12/2016**, que assim dispõe:
> >
> > > "5.3 A avaliação da banca especialmente designada para constatar a condição de candidato afrodescendente (preto ou pardo) considerará os seguintes aspectos:
> > >
> > > a) questionário completamente respondido, assinado e enviado pelo candidato;
> > >
> > > b) declaração completamente preenchida, assinada e enviada pelo candidato;
> > >
> > > c) fenótipo apresentado pelo candidato a partir da análise da fotografia enviada;
> > >
> > > d) **informações existentes, fornecidas ou não pelo próprio candidato, que auxiliem a análise acerca da condição do candidato como pessoa afrodescendcnte (preta ou parda)**." (grifos aditados) (fls. 281/282)
> >
> > Oportuno registrar, por pertinente, o que disciplina os itens 5.2 e 5.5 do edital que rege o torneio em comento:
> >
> > > "5.2 Para concorrer às vagas reservadas, o candidato deverá, no ato da inscrição, optar por concorrer às vagas reservadas aos afrodescendentes, preenchendo a autodeclaração de que é preto ou pardo, consoante definição estabelecida pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE)."
> >
> > > "5.5 Os candidatos que se autodeclararem afrodescendentes

Documento eletrônico VDA34217074 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MAURO CAMPBELL MARQUES Assinado em: 17/10/2022 16:52:28
Código de Controle do Documento: c65e0b4a-e1b7-470f-bd65-f2bb84821ef4

> (pretos ou pardos), se não eliminados no concurso, serão convocados, por edital específico, após o resultado final na avaliação de títulos, para verificação da veracidade de sua declaração, que poderá ser realizada por meio de envio de foto ou de outros meios. (grifos aditados) (fls. 35/36)

Vê-se, destarte, que o escopo deste regramento é constatar, em fase posterior, se a assertiva lançada pelo candidato autodeclarando-se afrodescendente, no momento da inscrição, condiz com a verdade, justamente a fim de evitar que qualquer pessoa utilize-se do sistema de cotas raciais, indistintamente, desvirtuando, desse modo o espírito do Estatuto da Igualdade Racial (Lei nº 12.288/2010) que reza em seu art. 4º:

[...]

Cumpre frisar que o Ministério Público Estadual, por conduto da Recomendação nº 04/2016, aconselhou no tocante ao concurso em tela, dentre outras sugestões, que fosse instituída Comissão Especial de Verificação da Autodeclaração, que - **a partir das características fenotípicas** dos candidatos cotistas decidisse, por maioria de seus membros, sobre a convalidação da autodeclaração étnico-racial, o que deveria ser feito por intermédio de entrevistas presenciais, abertas ao público, possibilitando, inclusive, a presença dos demais candidatos, cotistas ou não, o que foi de pronto atendido pela municipalidade, consoante se infere do Decreto publicado no Diário Oficial do Município do dia 03/06/2016.

Por esse motivo, foi publicado o edital convocatório complementar nº 19/2016 para averiguação presencial da autodeclaração, entrevista e entrega de documentos dos aprovados nas vagas reservadas aos candidatos afrodescendentes.

A esse respeito, *mutatis mutandis*, urge sublinhar que no julgamento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental ADPF nº 186/DF que questionava atos que instituíram sistema de reserva de vagas com base em critério étnico-racial (cotas) requerida pelo DEMOCRATAS DEM e relatada pelo Ministro Ricardo Lewandowski, a Corte Suprema julgou improcedente o pedido, impondo pinçar o seguinte fragmento do voto da eminente relatoria:

> "Também não acolho a impugnação de que a existência de uma comissão responsável por avaliar a idoneidade da declaração do candidato cotista configure um "Tribunal Racial". O tom pejorativo e ofensivo empregado pelo partido requerente não condiz com a seriedade e cautela dos instrumentos utilizados pela UnB para evitar fraudes à sua política de ação afirmativa. A referida banca não tem por propósito definir quem é ou não negro no Brasil. Trata-se, antes de tudo, de um esforço da universidade para que o respectivo programa inclusivo cumpra efetivamente seus desideratos, beneficiando seus reais destinatários, e não indivíduos oportunistas que, sem qualquer identificação étnica com a causa racial, pretendem ter acesso privilegiado ao ensino público superior. (grifos aditados)
>
> [...]

A toda evidência, a impetrante não pode figurar no rol de cotista, se mostrando acertada a sua exclusão deste elenco. [...] (Destaques acrescentados ao original)

Como se vê, manteve-se a exclusão da impetrante do rol de cotistas **com base na análise de cláusulas editalícias**, mormente a que previa **posterior convocação para constatação da veracidade da autodeclaração dos candidatos (cláusula 5.5). Considerou-se, ainda, a legalidade da constituição de Comissão Especial de Verificação da Autodeclaração, conforme recomendado pelo Ministério Público Estadual.**

Nota-se que o posterior exame da veracidade da assertiva lançada pelo candidato na autodeclaração estava **prevista no Edital do certame, não**

Documento eletrônico VDA34217074 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MAURO CAMPBELL MARQUES Assinado em: 17/10/2022 16:52:28
Código de Controle do Documento: c65e0b4a-e1b7-470f-bd65-f2bb84821ef4

havendo, portanto, ilegalidade nesse ponto.
Sobre a qualificação dos membros da Comissão Especial de Verificação da Autodeclaração, a inadequação do método utilizado e a insubsistência da fundamentação do ato que excluiu a candidata do rol de afrodescendentes, sabe-se que o procedimento da ação de mandado de segurança caracteriza-se primordialmente pela via angusta decorrente da necessidade de que o feito tramite celeremente, em razão de o bem da vida buscado pela parte impetrante consistir na cessação de lesão ou ameaça de lesão a um direito seu por ilegalidade ou abuso de poder de autoridade pública.

> O Mandado de Segurança detém entre seus requisitos a demonstração inequívoca de direito líquido e certo pela parte impetrante, por meio da chamada prova pré-constituída, inexistindo espaço para dilação probatória na célere via do "mandamus" (RMS 45.989/PB, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 06/04/2015).

Nesse sentido, destaca-se no mandado de segurança a absoluta falta de fase instrutória, de maneira que ao impetrante cumpre coligir com a sua inicial toda a prova com que pretende evidenciar a pretensão mandamental, à autoridade coatora impondo-se semelhante prerrogativa, embora, para esta, milite em seu favor a presunção de legitimidade e de veracidade dos atos administrativos.

> O mandado de segurança processa-se mediante rito angusto, desprovido de fase instrutória, motivo pelo qual a pretensão mandamental deve ser corroborada de antemão por prova documental coligida juntamente com a petição inicial, pena de denegação da ordem (AgRg no RMS 46.330/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 20/10/2014).

De toda maneira, pode-se afirmar que constitui requisito de constituição válida e regular do processo mandamental a **existência de prova pré-constituída da causa de pedir mandamental, isso estando absolutamente carente.**
Examinando-se os autos, percebe-se que a exclusão da candidata decorreu da análise dos requisitos estampados no item 2.3 o Edital nº 19/2016 (e-STJ fl. 113).
Não há documentos que permitam o acolhimento do descrédito levantado pela impetrante sobre os membros da Comissão Especial de Verificação da Autodeclaração. Outrossim, não há provas da alegada metodologia inadequada utilizada para o exame da veracidade da autodeclaração. Ademais, a constatação, pelo Poder Judiciário, do fenótipo pardo da impetrante exigiria dilação probatória em sede de mandado de segurança.
Portanto, em razão da ausência de prova pré-constituída das alegações, deve ser negado o recurso e confirmado o acórdão combatido.
Forte nisso, com amparo no art. 932, inciso V, alínea "a", do CPC/2015, nego provimento ao recurso ordinário em mandado de segurança. (Destaques acrescentados ao original)

Analisando-se a instrução probatória dos autos percebe-se, novamente, que a agravante deixou de demonstrar: (1) a alegada **falta de qualificação dos membros** da Comissão Especial de Verificação da Autodeclaração (2) a suposta ilegalidade do ato de constatação da veracidade da autodeclaração **previsto na cláusula 5.5 do Edital do concurso** e (3) a invocada **inadequação e ausência de fundamentação da metodologia utilizada**, prevista na citada cláusula do Edital do concurso.

Documento eletrônico VDA34217074 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MAURO CAMPBELL MARQUES Assinado em: 17/10/2022 16:52:28
Código de Controle do Documento: c65e0b4a-e1b7-470f-bd65-f2bb84821ef4

Segundo já decidiu a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, "*é legal, em concurso público, o estabelecimento de critério adicional à própria autodeclaração para o enquadramento nas vagas reservadas aos candidatos negros. Isso porque o STF já decidiu que, a fim de garantir a efetividade da política em questão, também é constitucional a instituição de mecanismos para evitar fraudes pelos candidatos*" (MS 24.589/DF, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 25/11/2020).

Nesse mesmo sentido, confira-se:

> ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA . CONCURSO PÚBLICO. SISTEMA DE COTAS. CRITÉRIO DE AVALIAÇÃO FENOTÍPICA. LEGALIDADE. PRECEDENTES STF E STJ. NÃO ENQUADRAMENTO DA CANDIDATA NOS REQUISITOS PARA INCLUSÃO NA LISTA DE COTAS RACIAIS. PREVISÃO NO EDITAL. DILAÇÃO PROBATÓRIA. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.
> [...]
> [...]
> IV. **O Edital que regula o referido concurso público** prevê a adoção do critério de fenotipia (e não do genótipo ou ancestralidade) - ou seja, a manifestação visível das características físicas da pessoa -, para a seleção de candidatos autodeclarados negros (pretos ou pardos), estabelecendo que a autodeclaração étnico-racial deve ser aferida por uma Comissão de Verificação, adotando, ainda, o sistema misto de identificação do sistema de cotas raciais, no qual o **enquadramento do candidato como negro não é efetuado somente com base na autodeclaração do candidato, mas sim em uma posterior análise por comissão especial, especialmente designada heteroidentificação.**
> V. Acerca da legalidade da instituição de Comissão Verificadora e da análise dos fenótipos, o STF já decidiu que "é legítima a utilização, além da autodeclaração, de critérios subsidiários de heteroidentificação, desde que respeitada a dignidade da pessoa humana e garantidos o contraditório e a ampla defesa (STF, ADC 41, Rel. Ministro ROBERTO BARROSO, TRIBUNAL PLENO, DJe de 07/05/2018).
> No mesmo sentido, nesta Corte: STJ, AgInt no RMS 61.406/MS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe de 18/12/2020; (STJ, RMS 62.040/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe de 27/2/2020.
> VI. No caso, apesar da declaração da parte recorrente ser pessoa de etnia negra, a questão foi submetida, posteriormente, a uma Comissão para aferição dos requisitos, a qual, seguindo os termos do edital, não reconheceu a condição autodeclarada da autora, com base nos critérios fenotípicos. Diante do que ora sustenta, **a análise da irresignação acerca do enquadramento nos requisitos para concorrência especial e da fundamentação do ato que determinou sua exclusão do concurso exigiria a dilação probatória, o que é sabidamente inviável na via escolhida, sem prejuízo das vias ordinárias.** A propósito: STJ, AgInt no RMS 66.917/RS, Rel. Ministro MANOEL ERHARDT (Desembargador Convocado do TRF da 5ª Região), PRIMEIRA TURMA, DJe de 22/10/2021; RMS 60.668/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 30/8/2021.
> VII. Agravo interno improvido.
> (AgInt no RMS n. 61.579/RS, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 27/6/2022, DJe de 1/7/2022, grifei.)

Documento eletrônico VDA34217074 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MAURO CAMPBELL MARQUES Assinado em: 17/10/2022 16:52:28
Código de Controle do Documento: c65e0b4a-e1b7-470f-bd65-f2bb84821ef4

> ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. SISTEMA DE COTAS. CRITÉRIO DE AVALIAÇÃO FENOTÍPICA. LEGALIDADE. NÃO ENQUADRAMENTO DA CANDIDATA NOS REQUISITOS PARA INCLUSÃO NA LISTA DE COTAS RACIAIS. PREVISÃO NO EDITAL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ORDINÁRIO DO PARTICULAR DESPROVIDO.
> 1. O edital adotou o sistema misto de identificação do sistema de cotas raciais, no qual o enquadramento do candidato como negro não é efetuado somente com base na autodeclaração do candidato, mas sim em uma posterior análise por comissão especial, especialmente designada heteroidentificação.
> 2. A Lei 12.990/2014, aplicada ao caso concreto, em decorrência de resolução do Conselho Nacional de Justiça, estabeleceu a autodeclaração como critério de definição dos beneficiários da política de reserva de vagas para candidatos negros e pardos em concursos públicos, instituindo um sistema de controle de fraudes perpetradas pelos próprios candidatos que se fundamenta em procedimento de heteroidentificação.
> 3. O critério de orientação para a confirmação do direito à concorrência especial, no entanto, há de fundar-se no fenótipo, e não meramente no genótipo, na ancestralidade do candidato (AREsp. 1.407.431/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 21.5.2019).
> 4. A jurisprudência deste STJ é rigorosamente torrencial e uniforme quanto à obrigatoriedade de seguir-se fielmente as disposições editalícias como garantia do princípio da igualdade, sem que isso signifique qualquer submissão às exigências de ordem meramente positivistas (AgRg no REsp. 1.124.254/PI, Rel. Min. SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, DJe 29.4.2015; AgRg no RMS 43.065/PE, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 5.12.2014).
> 5. Agravo Interno do Particular desprovido.
> (AgInt no RMS 61.406/MS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/12/2020, DJe 18/12/2020, grifei.)

Como afirmado na decisão combatida, a ausência de provas do direito líquido e certo alegado pela parte impediu o provimento do seu recurso.

Como se sabe, "*é vetusta a lição de que o processo mandamental constrói-se mediante rito angusto, destituído de dilação probatória, de sorte que o demandante deve necessariamente alicerçar a sua causa de pedir em prova pré-constituída por si próprio*" (AgRg nos EDcl no RMS 49.414/MT, minha relatoria, SEGUNDA TURMA, DJe 15/04/2016).

Dessa forma, o que há de prevalecer, *in casu*, é que a recorrente não foi exitosa na tarefa de construir a sua ação mandamental com prova pré-constituída de suas alegações, assim por que se impôs o desprovimento recursal: AgRg no RMS 46.523/PE (Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 24/03/2015, DJe 31/03/2015), RMS 44.276/RO (Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 02/12/2014, DJe 10/12/2014), AgRg no RMS 44.634/RJ (Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 11/11/2014, DJe 18/11/2014), RMS 40.895/TO (Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 16/09/2014, DJe 26/09/2014) e AgRg no RMS 35.226/BA (Rel. Ministra Assusete Magalhães,

Documento eletrônico VDA34217074 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MAURO CAMPBELL MARQUES Assinado em: 17/10/2022 16:52:28
Código de Controle do Documento: c65e0b4a-e1b7-470f-bd65-f2bb84821ef4

Segunda Turma, julgado em 04/09/2014, DJe 11/09/2014).

E ainda a recente decisão da Primeira Seção desta Corte:

> PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO MANDADO DE SEGURANÇA. [...]
> 1. Na forma da jurisprudência desta Corte, "a opção pela via do mandado de segurança oferece aos impetrantes o bônus da maior celeridade processual e da prioridade na tramitação em relação às ações ordinárias, porém, essa opção cobra o preço da **prévia, cabal e incontestável demonstração dos fatos alegados**, mediante prova documental idônea, a ser apresentada desde logo com a inicial, **evidenciando a liquidez e certeza do direito afirmado**" (AgInt no AgInt no MS 20.111/DF, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 26/8/2019).
> [...]
> (AgInt no MS n. 27.096/DF, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Seção, julgado em 4/5/2021, DJe de 10/5/2021, grifei.)

As razões do presente agravo interno, portanto, não são suficientes para demonstrar o desacerto da decisão prolatada.

Observa-se, portanto, que a parte agravante não trouxe argumentos capazes de infirmar os fundamentos que embasaram a decisão agravada, o que faz subsistir o entendimento nela externado.

Com essas considerações, **nego provimento ao agravo interno**.

É como voto.

Documento eletrônico VDA34217074 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MAURO CAMPBELL MARQUES Assinado em: 17/10/2022 16:52:28
Código de Controle do Documento: c65e0b4a-e1b7-470f-bd65-f2bb84821ef4

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

AgInt no RMS 68.132 / BA

Número Registro: 2021/0407089-8 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
0015114-08.2016.8.05.0000 00151140820168050000 151140820168050000

Sessão Virtual de 18/10/2022 a 24/10/2022

Relator do AgInt
Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	MAIRA MUTTI ARAUJO
ADVOGADO	:	VIVIAN VASCONCELOS DOS REIS SANTOS - BA033531
RECORRIDO	:	MUNICÍPIO DE SALVADOR
PROCURADOR	:	DANIELA SANTOS BOMFIM - BA027431

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - CONCURSO PÚBLICO / EDITAL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	:	MAIRA MUTTI ARAUJO
ADVOGADO	:	VIVIAN VASCONCELOS DOS REIS SANTOS - BA033531
AGRAVADO	:	MUNICÍPIO DE SALVADOR
ADVOGADO	:	DANIELA SANTOS BOMFIM - BA027431

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 18/10/2022 a 24/10/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Humberto Martins, Herman Benjamin e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 26 de outubro de 2022

Documento eletrônico VDA34355972 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 26/10/2022 14:06:44
Código de Controle do Documento: 70a2e939-2c2f-4cea-a9ac-86221f919423